



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E COMUNICAÇÃO
CURSO DE DIREITO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO JUDICIAL - A IMPORTÂNCIA DA CAPACITAÇÃO
E DE SEUS DESAFIOS**

ORIENTANDA: STEFANY RODRIGUES TAVARES
ORIENTADORA: PROFESSORA: MA NEIRE DIVINA MENDONÇA

GOIÂNIA-GO

2024

STEFANY RODRIGUES TAVARES

**MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO JUDICIAL - A IMPORTÂNCIA DA CAPACITAÇÃO
E DE SEUS DESAFIOS**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS). Profa. Orientadora: Ma Neire Divina Mendonça

GOIÂNIA-GO
2024

STEFANY RODRIGUES TAVARES

**MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO JUDICIAL - A IMPORTÂNCIA DA CAPACITAÇÃO
E DE SEUS DESAFIOS
A IMPORTÂNCIA DA CONCILIAÇÃO JURÍDICA E A MEDIAÇÃO**

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Profa. Ma Neire Divina Mendonça

Nota

Examinadora Convidada Profa. Ma Luciene Campos Falcão Silveira

Nota

Dedico cada linha deste artigo aos professores que passaram por toda minha trajetória acadêmica, em especial à professora Neire Mendonça, que foi vital para o Florescer e evoluir de todo o trabalho ilustrado.

Agradeço especialmente e primeiramente ao meu pai Jesus Cristo, porque com ele iniciei e término meu curso realizado, mesmo com toda dificuldade nunca largou minhas mãos e jamais me abandonou “Não fui eu que lhe ordenei? Seja forte e corajoso! Não se apavore, nem se desanime, pois o Senhor, o seu Deus, estará com você por onde você andar”.

E a mim mesma pela dedicação e determinação, conformemente a minha mãe **Luzia Rodrigues Sales**, que sempre acreditou em meu potencial e sempre me apoiou sendo meu exemplo e orgulho, a minha filha (**Elyssa Rodrigues Tavares Souza**), que é meu maior motivo de ter tanta força e perseverança e jamais desistir.

“Bem-aventurado o homem que coloca no senhor a sua confiança”.

Aos meus pais avós, **Maria Rodrigues Sales** e **Augusto Vieira Primo**, que ajudou a mim criar e ensinou que mesmo vindo da pobreza extrema não a nada impossível de se conquistar. Ao meu pai (**Helio Tavares Miranda**), não se esta, mas entre nós em carne mais está em meu coração escrevo com meu coração partido, obrigada pai por sempre ter acreditado em mim sempre deixou claro e nítido que sou seu maior orgulho, o quanto queria participar desse momento e visto que também da minha formatura, Amo todos vocês e sou grata a cada um.

SUMÁRIO

RESUMO.....	6
INTRODUÇÃO	6
1.MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO JUDICIAL.....	7
1.1 COMO SURTIU A MEDIAÇÃO E A CONCILIAÇÃO.....	7
1.2 CARACTERÍSTICAS DA MEDIAÇÃO E DA CONCILIAÇÃO.....	10
1.3 OS BENÉFICOS QUE ESSES DOIS MÉTODOS CONSENSUAL PODEM TRAZER A SOCIEDADE.....	12
2. A IMPORTÂNCIA DA CONCILIAÇÃO JURÍDICA E A MEDIAÇÃO	15
2.1 MÉTODOS ESPECIAIS DE SOLUÇÕES DE CONFLITO.....	16
2.2 A IMPORTÂNCIA DE CAPACITA E VALORIZAR A CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO.....	18
2.3 CAPACITAÇÃO NOS MOLDES DA RESOLUÇÃO N. 125.....	19
3. DADOS QUE COMPROVAM A DIMINUIÇÃO DE CONFLITOS E O AUMENTO DE SOLUÇÕES.....	21
3.1 BENEFÍCIOS DAS AUDIÊNCIAS SEREM REALIZADAS EM HOME OFFICE NA PANDEMIA	24
3.2 DAS VANTAGENS DA CONCILIAÇÃO.....	25
3.3 A IMPORTÂNCIA DOS PRINCÍPIOS.....	25
CONCLUSÃO.....	27
REFERÊNCIAS	29

MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO JUDICIAL - A IMPORTÂNCIA DA CAPACITAÇÃO E DE SEUS DESAFIOS

Stefany Rodrigues Tavares *¹

RESUMO

Durante toda trajetória do direito, com o tempo vieram as tecnologias que aprimoraram os meios de garantir matérias e métodos que trouxesse a sociedade meios de resolverem seus conflitos litigiosos, sem ter que ir a mérito da decisão de um terceiro, sendo um Juiz ou Juíza. Trazendo com esse avanço uma forma mais rápida e vantajosa para as pessoas que entrar com ações jurídicas em Tribunais de Justiça do Estado de Goiás e outros demais Tribunais no País Brasileiro, para resolver suas pendências particulares, conforme a demanda de muitos processos, os Tribunais de Justiça teve um grande avanço, em trazer o método de Conciliação e Mediação, que resolve grande parte desses processos, e assim as pessoas que entrar com uma ação judicial, podendo dialogar para assim chegarem a um acordo bom para ambas as partes, sem ter que espera por uma sentença judicial, e assim na conciliação já resolverem seus desentendimentos, podendo ser Ação de Cobrança, Indenização por danos morais, na vara Cível, e Juizado especial Cível, como também no Tribunal do Trabalho, e demais Tribunais. A Conciliação trouxe bastante produtividade tanto para o Tribunal de Justiça quantos para a sociedade interessadas que trabalham no meio jurídico como Advogados(a), que podem resolver o processo com mais parcialidade e menos caos, assim concretizando para os dois lados tanto da parte que entra com a Ação judicial que é a requerente, quanto para o requerido.

Palavras-chave: Mediação e Conciliação. A Importância da Capacitação e seus Desafios. A importância da Conciliação Jurídica e a Mediação.

INTRODUÇÃO

O objetivo será valorizar e trazer todos os aspectos importantes de grande contribuição para a sociedade brasileira, e no meio jurídico, a capacitação de mediadores e conciliadores, no Brasil, representa um ponto fundamental para a adequada implementação desses mecanismos de solução de conflitos de forma eficiente e competente. A Resolução n. 125 do Conselho Nacional de Justiça que, em novembro de 2010, institui a criação de núcleos e centros de solução de conflitos em

¹ Acadêmica do curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás; Conciliadora Judicial no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás – 2023/2024; e-mail: Stefanyrodriguestavares005@gmail.com.

todos os tribunais brasileiros, dispôs em seus artigos 9º e 12 sobre o treinamento, a capacitação e a reciclagem dos envolvidos no processo de implementação dessa prática mediação judicial passando assim a entender a capacitação como critério para a atuação judicial de mediadores e conciliadores.

A partir dessa exigência, consolidou-se a busca pela qualidade dos serviços e a qualificação técnica da equipe envolvida na implementação dos núcleos, especialmente no que se refere às diferenças conceituais e práticas entre a mediação e a conciliação e a preparação dos operadores do Direito para atuar de forma consensual e não mais exclusivamente litigiosa. Lagrasta Neto (2008, p. 11) reflete sobre essa preocupação: Se não houver mudança de estratégia na solução de conflitos, com intensa utilização de meios alternativos, previsto o engajamento de todos os lidadores do Direito, incluídos os servidores da Justiça, e o treinamento dos estudantes, desde os bancos acadêmicos, dificilmente se conseguirá alcançar o objetivo de amplo e irrestrito acesso a uma ordem jurídica justa, que nos encaminhe à mudança de mentalidade.

A capacitação adequada também poderá auxiliar no estudo sobre o equívoco de que mediar ou conciliar é produzir acordo e que seu objetivo maior seria desafogar as vias judiciais. O Poder Judiciário, nas tratativas iniciais de implementação ou fortalecimento das práticas de mediação e de conciliação, tem expressado seu foco em número de acordos, o que pode ser desastroso em termos de eficácia e qualidade dessa prática. Para Souza Neto (2000, p. 64), “[...] o acordo iníquo é uma violação à dignidade do Judiciário [...] de prestigiar o injusto, criando verdadeira contradição filosófica-existencial no que pertence à finalidade precípua dos profissionais do Direito”.

Contudo, investir na capacitação de qualidade para que se compreenda adequadamente os meios consensuais de solução de conflitos, seus objetivos, implementando e realizando-os corretamente, tendo como foco a solução adequada de conflitos, o fortalecimento dos vínculos individuais e coletivos.

1 MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO JUDICIAL

1.1 COMO SURTIU A MEDIAÇÃO E A CONCILIAÇÃO

A Mediação é um dos procedimentos autocompositivos que foram adotados pelo Código de Processo Civil de 2015 e Lei de Mediação nº 13.140/2015, e que recentemente completou 9 anos de vigência. E com a Pandemia da Covid-19, não apenas as Lives musicais estão fazendo sucesso, mas também as sessões de Mediação e Conciliação no ambiente virtual têm movimentado a justiça brasileira. As discussões e reflexões em torno da mediação cresceram de maneira ampla. Por ser um procedimento que admite a sua realização por meio de videoconferência, garantido pelo art. 46 da Lei 13.140/2015, foi uma das soluções encontradas para que milhares de processos não ficassem paralisados durante o tempo de isolamento social. Tanto que, a partir de uma busca rápida no Google, podemos encontrar diversos artigos e matérias publicados durante a Pandemia, que tratam da utilização do procedimento, por exemplo, como uma saída para os processos de recuperação judicial, ou para evitar a judicialização de casos relacionados a saúde. Contudo, ainda existem muitas dúvidas em torno do ato da Mediação, principalmente pelo pouco tempo de vigência e adesão. A própria Resolução nº 125/2010 do CNJ, que trata da Política Judiciária Nacional de Conflito de Interesses, também é recente diante de toda a história do Judiciário Brasileiro, tem em vista o autor Bruno Victor de Arruda Pinheiro (2020).

A Juíza Valeria Feiro li Lagrasta (2019), foi feliz em seu artigo ao dizer que: estávamos na fase de compreensão das principais diferenças entre conciliação e mediação e da necessidade de formação adequada dos mediadores, quando fomos surpreendidos pela pandemia.

A partir disso, este sucinto artigo tem o objetivo de apresentar alguns pontos introdutórios sobre a Mediação. Abordaremos um breve histórico, conceituação e princípios, que juntos, colaboram com a formação de uma base sólida para que compreendamos um pouco mais sobre a mediação apesar de a Mediação ter sido adotada recentemente na Justiça Brasileira, os estudos acerca do procedimento e suas práticas já são abordados há muito tempo. A Doutrina ensina que os métodos de resolução de conflitos, a partir de uma autocomposição entre as partes, acompanham a história, com presença em diversas culturas antigas a utilização de um terceiro facilitador está descrita em relatos Bíblicos e em épocas ainda mais longínquas. Fernanda Tartuce 105, pg-122, em sua obra Mediação nos Conflitos Cíveis, ensina que:

“Há centenas de anos a mediação era usada na China e no Japão como forma primária de resolução de conflitos; por ser considerada a primeira escolha (e não um meio alternativo à luta ou a intervenções contenciosas), a abordagem ganha-perde não era aceitável”.

E isso não foi exclusividade dos povos orientais. Na Europa e Estados Unidos, ao longo do Século XX, diversas iniciativas promoveram uma cultura de pacificação, por meio de procedimentos e técnicas que atenuavam as tensões sociais, principalmente no âmbito trabalhista nos Estados Unidos, um grande marco foi a Pound Conference (1976), evento que tratou sobre o funcionamento do judiciário norte-americano, e que apresentou alguns modelos práticos para a inserção da mediação como alternativa no campo processual com isso, saiu dos limites da seara trabalhista e passou a ser utilizado também em áreas como o Direito de Família, com a participação de profissionais de psicologia e serviço social, da mesma forma como aconteceu nos países europeus.

A mediação familiar passou a ser obrigatória em alguns estados americanos e gerou também um movimento chamado de “collaborative law” (advocacia colaborativa). No final da década de 1980, reformistas do movimento de mediação comunitária propuseram uma alternativa para a justiça criminal, preconizando a justiça restaurativa, (Fernanda Tartuce., p. 105-122.)

Na América Latina, os movimentos mais marcantes ocorreram a partir da década de 90, com iniciativas na Colômbia, Argentina e até mesmo com a intervenção do Banco Mundial, que emitiu um documento que recomendava a utilização da mediação e da justiça restaurativa para os países latinos essa recomendação tinha o objetivo principal de desafogar o Judiciário, adotando métodos mais céleres. Dessa maneira, foram criados os centros de mediação, comunitários e acadêmicos, e alguns avanços legislativos que previam a sua aplicação de maneira obrigatória e anterior à judicialização dos conflitos, como ocorre na Argentina atualmente.

No Brasil, o CNJ aponta, em seu Guia de Conciliação e Mediação, que os primeiros movimentos se iniciaram a partir da década de 70, com as políticas de ampliação do acesso à Justiça nesse período, existia a aplicação da mediação comunitária e trabalhista, de maneira tímida, influenciada pelo movimento norte-americano.

Começou-se a perceber a relevância da incorporação de técnicas e processos autocompositivos no sistema processual como meio de efetivamente realizar os interesses das partes de compor suas diferenças

interpessoais como percebidas pelas próprias partes. Com isso, iniciou-se uma nova fase de orientação da autocomposição à satisfação do usuário por meio de técnicas apropriadas, adequado ambiente para os debates e relação social entre mediador e partes que favoreça o entendimento. (BRASIL, 2015)

Na década de 90, nasceu a Lei dos Juizados Especiais (Lei 9.099/95), que avançou com o reconhecimento da Conciliação como um meio para a solução dos conflitos de menor escala, preparando o terreno para a adoção legislativa da Mediação, quase 20 anos depois.

1.2 CARACTERÍSTICAS DA MEDIAÇÃO E DA CONCILIAÇÃO

A mediação e a conciliação podem ser judiciais ou extrajudiciais, já a arbitragem exclui a possibilidade da via judicial, mas o compromisso para aceitá-la pode ocorrer em juízo. A Lei 13.140/2015 descreve em seu texto o conceito de mediação como sendo uma técnica de negociação na qual um terceiro, indicado ou aceito pelas partes, as ajuda a encontrar uma solução que atenda a ambos os lados.

O artigo 5º da mencionada Lei prevê que a mediação deve ser orientada pelos seguintes princípios: 1) imparcialidade do mediador; 2) igualdade entre as partes; 3) oralidade; 4) informalidade; 5) vontade das partes; 6) busca do senso comum; 7) confidencialidade; 8) boa-fé.

Apesar de serem métodos muito similares, o Código de Processo Civil, em seu artigo 165, faz uma diferenciação entre mediadores e conciliadores judiciais. Segundo o CPC, o conciliador atua preferencialmente nas ações, nas quais não houver vínculo entre as partes, e pode sugerir soluções. Já o mediador atua nas ações na quais as partes possuem vínculos, com objetivo de restabelecer o diálogo e permitir que elas proponham soluções para o caso.

Tanto a Lei 13.140/2015 quanto o Código de Processo Civil tratam a conciliação como um sinônimo de mediação, mas na prática há uma sutil diferença, a técnica usada na conciliação para aproximar as partes é mais direta, há uma participação mais efetiva do conciliador na construção e sugestão de soluções. Na mediação, o mediador interfere menos nas soluções e age mais na aproximação das partes. A arbitragem é regulada pela Lei 9.307/96 e depende de convenção das partes, em cláusula específica e expressa, para ser aplicada.

Quando as partes optam pela arbitragem, elas afastam a via judicial e permitem que um ou mais terceiros, os árbitros, que geralmente detém vasto conhecimento da matéria em questão, decidam o conflito.

Os árbitros atuam como juízes privados e suas decisões têm eficácia de sentença judicial e não pode ser objeto de recurso. Veja art,165 do CPC:

Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

§ 1º A composição e a organização dos centros serão definidas pelo respectivo tribunal, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

Art. 2º § 1º Na hipótese de existir previsão contratual de cláusula de mediação, as partes deverão comparecer à primeira reunião de mediação.

§ 2º Ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação.

Art. 3º Pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação.

§ 1º A mediação pode versar sobre todo o conflito ou parte dele.

§ 2º O consenso das partes envolvendo direitos indisponíveis, mas transigíveis, deve ser homologado em juízo, exigida a oitiva do Ministério Público.

1.3 OS BENÉFICOS QUE ESSES DOIS MÉTODOS CONSENSUAL PODEM TRAZER A SOCIEDADE

O autor Roberto Scacchetti (2022), explica, A principal vantagem é a possibilidade de resolver o conflito de forma mais rápida, menos onerosa e menos desgastante. Outro ponto é que a resolução costuma ser considerada mais justa já que os próprios envolvidos a constroem.

A utilização dos métodos consensuais – como negociação, conciliação, mediação, arbitragem e dispute boards – se mostra cada vez mais adequada para resolver e prevenir litígios, diante da lentidão e do congestionamento de demandas no Judiciário – que, muitas vezes, mais retarda do que garante a concretização de direitos.

A adoção desses métodos vem sendo recomendada e até mesmo estimulada pelo próprio Poder Judiciário, pelo Poder Legislativo e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) como primeira e melhor opção para solução de conflitos. Seu uso confere maior celeridade e eficiência ao acesso à Justiça. A prática ajuda a reduzir o número de litígios judiciais em trâmite, contribuindo para desafogar o Judiciário, que, dessa forma, pode se ater aos conflitos em que a litigiosidade persiste mesmo após tentativas de conciliação ou cuja apreciação judicial é obrigatória. Neste sentido, expõe a autora Ana Paula Bressani (2022).

O uso desses métodos, porém, não é um consenso. A cultura da litigância e da judicialização tão enraizada em nossa sociedade é um dos principais obstáculos. Ainda é muito forte a visão de que um terceiro, imparcial, com poder de decisão sobre o conflito, no caso, o juiz, seria o único capaz de garantir a “decisão justa” e o equilíbrio entre as partes, assim como evitar a interferência de interesses externos na resolução do conflito. Essa ideia parte muitas vezes de falsas premissas, pois nem sempre uma decisão proferida por um terceiro promove a pacificação do conflito. Com frequência, sequer atende aos interesses dos envolvidos no litígio.

Existem diversas ferramentas que podem ser utilizadas para fazer com que os métodos consensuais alcancem um resultado adequado, que acomode os interesses envolvidos. A representação de ambas as partes por advogado e a homologação judicial de acordo celebrado são exemplos dessas ferramentas.

No caso da representação por advogado, deve-se considerar que a postura desse profissional em uma mesa de negociação extrajudicial difere bastante daquela manifestada diante de uma corte, onde o advogado assume o papel de representante da causa e assume uma postura mais combativa. Em uma negociação extrajudicial, as próprias partes são protagonistas dos seus interesses. Cabe ao advogado ser mais colaborativo e prestar assessoria jurídica para acomodar os interesses em jogo até que firmem um consenso. Os advogados, nessa situação, devem buscar estabelecer um diálogo mais empático, respeitoso e produtivo, a fim de criar um ambiente propício para que ambas as partes possam expor suas emoções, apresentar seus interesses

com clareza e, ao final, chegar a um acordo.

Nesse sentido, afirma a autora Carolina Valois Santos (2022), é possível estipular que as principais atribuições do advogado na aplicação de um método consensual são:

- indicar qual é o método mais adequado para a situação que se apresenta;
- entender os reais interesses e as necessidades de seu cliente;
- certificar-se de que não há ilegalidades no procedimento;
- zelar pelos princípios da boa fé, isonomia entre as partes, autonomia da vontade das partes, entre outros;
- assessorar o cliente com todas as informações necessárias para que seus interesses sejam preservados, esclarecendo eventuais dúvidas ao longo do procedimento; e
- contribuir para a tomada de decisão, auxiliando o cliente a chegar a uma solução informada, consciente e favorável para ambas as partes.

Diante disso, percebe-se que os advogados não só podem como devem trabalhar para amenizar eventuais desequilíbrios entre as partes, originadas de vulnerabilidade social, jurídica ou mesmo da assimetria de informação. Deve-se procurar um advogado qualificado e com experiência em métodos consensuais, sob pena de o procedimento acabar se desvirtuando. Com relação à submissão do acordo extrajudicial para apreciação e homologação do Poder Judiciário, para que esse método possa ser posto em prática, basta que o objeto do acordo extrajudicial a ser elaborado verse sobre direitos disponíveis. Caso o acordo extrajudicial envolva o interesse de menores de 18 anos e/ou incapazes, entretanto, o documento só produz efeitos jurídicos após a homologação pelo Judiciário, se houver a prévia intervenção do Ministério Público como custos legis, ou seja, como fiscal da ordem jurídica, conforme o artigo 178 do Código de Processo Civil.

Com relação à submissão do acordo extrajudicial para apreciação e homologação do Poder Judiciário, para que esse método possa ser posto em prática, basta que o objeto do acordo extrajudicial a ser elaborado verse sobre direitos disponíveis. Caso o acordo extrajudicial envolva o interesse de menores de 18 anos e/ou incapazes, entretanto, o documento só produz efeitos jurídicos após a

homologação pelo Judiciário, se houver a prévia intervenção do Ministério Público como custos legis, ou seja, como fiscal da ordem jurídica, conforme o artigo 178 do Código de Processo Civil.

Por mais que a homologação judicial não seja obrigatória em relação aos acordos que não envolvam interesse de menores e/ou incapazes, nos termos dos artigos 487 e 515, III, do Código de Processo Civil, há resolução do mérito da ação nos casos em que o juiz homologar a transação. A sentença homologatória, portanto, faz coisa julgada entre as partes e representa título executivo judicial, o que traz maior segurança jurídica às partes signatárias, evitando questionamentos futuros e a perpetuação de litígios.

Para a autora Isabella Guerrero (2022) , é importante que haja homologação de acordo extrajudicial não é preciso existir processo anterior, basta apresentar petição simples, assinada pelas partes, representadas por seus respectivos advogados, nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejuscs) ou, na sua ausência, as próprias Vara Cíveis das Comarcas locais. Trata-se, portanto, de procedimento pré-processual, no qual não há litígio instaurado. Os acordos, nesses casos, são submetidos diretamente à apreciação do magistrado, exceto quando é obrigatória a intervenção do Ministério Público, que pode ou não intimar as partes para apresentar esclarecimentos, analisar os aspectos formais do acordo e homologá-lo.

Vale acrescentar ainda que o processo de homologação, em geral, dura dias ou poucos meses, um tempo ínfimo quando comparado ao tempo médio de tramitação de um processo judicial – aproximadamente cinco anos e meio.

Vemos, portanto, que, os métodos consensuais e o uso das ferramentas adequadas a cada caso permitem fortalecer a confiança entre as partes em litígio para se chegar a uma solução benéfica, célere e eficiente. Trata-se de um importante recurso que muito contribui para desburocratizar o Poder Judiciário e reafirmar a cidadania.

2 A IMPORTÂNCIA DA CONCILIAÇÃO JURIDICA E A MEDIAÇÃO

O que devemos saber de primeira instancia, é que a conciliação não

significa que você está desistindo de receber o que de fato merece. Ao contrário, é uma forma de resolver o problema sem vencedores nem vencidos.

Conciliação é uma negociação e pode contar com a participação de uma pessoa imparcial para favorecer o diálogo e, se necessário, apresentar ideias para a solução do conflito, sendo proibida a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem. É importante destacar que, preferencialmente, o conciliador não deve ter vínculo anterior com qualquer uma das partes a fim de garantir maior imparcialidade.

São várias as vantagens do uso dos métodos consensuais de solução de conflitos, dentre elas: mais respeito à vontade dos envolvidos; maior controle sobre o procedimento, já que este pode ser suspenso e retomado, conforme a vontade das partes; maior privacidade; cumprimento espontâneo das combinações ajustadas; rapidez e economia.

Até mesmo quando não é celebrado um acordo imediatamente, o uso do meio consensual propicia vantagens como a preservação da relação, a melhor compreensão da disputa e o estreitamento de pontos que depois poderão ser submetidos a uma decisão.

Os gastos que envolvem uma ação são variados. Além dos honorários que você pagará ao seu (a) advogado (a), existem as custas para o início do processo.

Ainda, você terá que despende muito mais do seu tempo, já que o andamento processual pode demorar anos, além de serem necessários alguns comparecimentos ao fórum (audiências, perícias etc.). Por fim, o desgaste emocional, na maioria das vezes ignorado pelos envolvidos, se intensifica com o passar do tempo, o que reflete na sua vida cotidiana.

A disputa processual, para provar quem está certo ou errado, igualmente pode ser encerrada com um acordo, basta informar à sua advogada a sua vontade e torcer para que o outro também esteja disposto.

A melhor das vantagens da conciliação é o controle do resultado pelas partes, ao negociarem o acordo.

Explico: O processo é como um livro com, pelo menos, dois narradores (partes envolvidas no conflito). Cada narrador conta sua versão da história, podendo anexar ao livro imagens (documentos) e outros personagens (testemunhas).

No final, quem irá avaliar o livro é o leitor (juiz), cabendo a ele dizer qual

versão da história é a melhor (qual faz mais sentido conforme as provas apresentadas e a lei aplicada).

Logo, nenhum dos narradores possui o controle da opinião do leitor, tendo apenas que esperar e torcer para que seja favorável à sua história (sentença). Ou seja, por mais que você tenha toda a razão no conflito, não existe garantia que no final do processo você será o vencedor.

Já na conciliação de acordo com o “Conselho Nacional de Justiça”, as partes têm uma liberdade maior de negociação para solucionarem o conflito, sendo que o tempo para se realizar um acordo pode variar conforme a disponibilidade e vontade dos envolvidos. É natural que as emoções provocadas pelo atrito atrapalhem a negociação, contudo, é importante distinguir o problema emocional do jurídico. Por isso, procure uma profissional da sua confiança, que analisará o caso, orientando e protegendo os seus interesses.

2.1 MÉTODOS ESPECIAIS DE RESOLUÇÕES DE CONFLITO

A seção a seguir mostra claramente o quanto é de extrema importância, o leque de utilização da conciliação está em várias áreas do Direito como por exemplo Cível, trabalhista, processos de partilha de bens, acidentes de trânsito, dívidas em bancos, contratos imobiliários, cobranças indevidas. Aqui se busca o auxílio de um terceiro, pessoa neutra e imparcial, para conduzir o procedimento e efetuar um acordo benéfico às partes. Diferentemente do mediador, o conciliador tem a prerrogativa de interferir ativamente na conciliação, apresentando proposições e sugerindo soluções. Essa técnica é utilizada em situações mais simples, apresentando sucesso em casos de conflitos eventuais, sem continuidade de vínculo entre os envolvidos — em acidentes de trânsito sem vítimas, dívida em bancos e questões trabalhistas, por exemplo.

Já a mediação assim como na conciliação, é eleito um terceiro neutro e imparcial para resolver o imbróglio, mas o mediador não pode fazer sugestões para dar fim ao embate. Utilizando-se de técnicas específicas de negociação, como o rapport e o brainstorming, seu papel é restabelecer a comunicação entre as partes, a fim de que elas próprias cheguem a uma solução satisfatória.

A mediação é recomendada na resolução de conflitos mais complexos,

multidimensionais, casos relativos à família (divórcio e alienação parental) e vizinhança. Seu procedimento é um pouco mais lento se comparado à conciliação, pois há a necessidade de retomada da relação entre os conflitantes. Segundo o autor Eduardo Perazza (2023), o direito tenta suprir essa necessidade do ser humano de querer estar sempre com a razão ao estabelecer limites e premissas básicas de interpretação das regras, que consideram o momento histórico em que essas regras foram criadas, as relações interpessoais e a busca pela justiça. Pode parecer simples, mas não é. Apesar de a hermenêutica buscar induzir os diferentes a entender as normas da mesma maneira, essa é uma missão extremamente complexa, porque as experiências humanas podem levar a diferentes interpretações e convicções sobre o mesmo assunto.

Quando a divergência de entendimento se dá apenas entre pessoas físicas, são elas que decidirão se têm tempo e capital suficientes para bancar uma discussão. Mas se o conflito envolver empresas, os mecanismos podem se

complicar, já que há uma exposição do nome da organização no mercado, assim como do próprio negócio, pois os recursos (tempo e dinheiro) que poderiam ser investidos no desenvolvimento da atividade acabam destinados ao litígio.

São as duas os principais métodos alternativos de resolução de conflitos: conciliação, mediação. A conciliação, como meio de resolução de conflitos, podem acontecer em diversos momentos de um conflito: antes da proposição de uma ação, no decorrer dela ou até mesmo após o trânsito em julgado. Nesse método, um terceiro (conciliador) propõe alternativas para solução do conflito e, junto com as partes, busca um denominador comum. Essa técnica tem se mostrado bastante eficiente para solucionar desavenças e é muito utilizada no ordenamento jurídico brasileiro conclui o autor (Renato Carvalho Barbosa de Lima (2023).

Conforme a autora, Larissa Renata Nono Almeida (2023), apresenta algumas diferenças em relação à conciliação por se tratar de uma forma de heterocomposição de conflitos, em que há uma ou mais pessoas neutras e imparciais (ou seja, não diretamente envolvidas com o conflito). Por meio de técnicas apropriadas, essas pessoas assistem as partes na solução dos conflitos, identificando os pontos de controvérsia e dando o apoio necessário para que elas tomem decisões capazes de atender, da melhor forma possível, aos respectivos interesses.

2.2 A IMPORTÂNCIA DE CAPACITA E VALORIZAR A CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO

No Brasil, conciliação e mediação são vistos como meios distintos de solução de conflitos. Essa visão decorre, em grande parte, da evolução histórica desses métodos. O Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) reafirmou essa diferenciação no artigo 165.

Na conciliação, o terceiro facilitador da conversa interfere de forma mais direta no litígio e pode chegar a sugerir opções de solução para o conflito (art. 165, § 2º). Já na mediação, o mediador facilita o diálogo entre as pessoas para que elas proponham as próprias soluções (art. 165, § 3º).

A capacitação de conciliadores e mediadores tem que ser exigida, os tribunais de justiça em todas as áreas de direito que se usa a conciliação deve haver programações de cursos, e orientações claras, para obter mais resultados nas audiências, por exemplo destacando deve ser observadas e estabelecidas, conforme o CNJ , Buscar espaço físico adequado, preferencialmente no próprio Fórum, conforme quadro Estrutura Mínima Necessária, que comporte os setores processual, pré-processual e de cidadania, com encaminhamento da planta do local ao Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos. Se for necessário formular termo de cooperação para disponibilização de espaço físico, mobiliário ou funcionários para o Centro, encaminhar 3 (três) vias originais para o Núcleo, conforme Modelo de Termo de Cooperação para Instalação dos Centros. Solicitar ao Departamento de Material e Patrimônio do Tribunal de Justiça, por meio da Diretoria do Foro, os materiais permanentes e de informática, consoante Quadro de Material Permanente a ser apresentado. Encaminhar lista dos servidores selecionados para atuar no Centro, informando nome completo, data de nascimento, profissão, endereço, telefone e capacitação (nome do curso e carga horária, se já capacitados), para cadastro junto ao Núcleo, conforme Listagem para Indicação de Servidores. se não capacitados, encaminhar a lista previamente e solicitar a capacitação.

Encaminhar lista dos conciliadores e mediadores selecionados para atuar no centro, informando nome completo, data de nascimento, profissão, endereço, telefone e capacitação (nome do curso e carga horária, se já capacitados), para cadastro junto

ao Núcleo, conforme Listagem para Indicação de Conciliadores e Mediadores. se não capacitados, encaminhar a lista previamente e solicitar a capacitação.

Solicitar curso de capacitação para servidores e conciliadores/mediadores, por meio de Ofício de Solicitação de Capacitação. Providenciar a designação de servidor(a) efetivo(a) para desempenhar as funções de Gestor(a) Judiciário responsável pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania. Sugerir data de instalação, após prévia verificação das agendas do Presidente do Tribunal de Justiça, do Corregedor-Geral da Justiça, do Desembargador Presidente e do Juiz Coordenador do Núcleo, do Juiz Diretor do Foro e demais autoridades e parceiros (OAB, Ministério Público, Defensoria Pública, Procuradoria do Estado, Faculdades, Prefeitura, Empresas Públicas e Privadas).

Solicitar junto ao cerimonial do Tribunal de Justiça a organização do evento, fazer contatos com a mídia local para divulgação, providenciar confecção de Placa inaugural.

2.3 CAPACITAÇÃO NOS MOLDES DA RESOLUÇÃO N. 125

A Resolução n. 125 do Conselho Nacional de Justiça requereu assim a capacitação como requisito para a atuação de mediadores e de conciliadores junto aos núcleos criados nos tribunais de justiça do País e apresentou, em seu anexo I, as diretrizes para essa capacitação. Segundo o autor Sales (2014), a formação mínima seria composta por módulos sucessivos e complementares a seguir:

Em 29 de novembro de 2010, o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução n. 125, instituiu a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses.

A Resolução consiste em um conjunto de ações que visa a dar cumprimento aos objetivos estratégicos do Poder Judiciário, ou seja, eficiência operacional, ampliação do acesso ao sistema de Justiça e responsabilidade social, de maneira eficaz e harmônica. Devido à constatação de distintas modalidades de prática da Conciliação e da Mediação, nos diferentes Estados da Federação, percebeu-se a necessidade de padronizar o exercício dessas

práticas e de incorporá-las a um programa de política pública, para as esferas da Justiça Estadual, Federal e do Trabalho, respeitando-se as peculiaridades de cada uma delas. A padronização objetiva conciliar crenças sociais e especificidades locais, neste país de dimensões continentais e de vasta diversidade cultural. Unifica a práxis sem uniformizá-la, evita disparidades de orientações e de práticas e, ao mesmo tempo, propõe assegurar a boa execução desta política pública.

A Resolução retira a Mediação e a Conciliação do painel dos métodos alternativos e lhes confere o status de métodos consensuais de resolução de conflitos, parceiros da resolução judicial no tratamento dos desentendimentos e das lides. Os meios consensuais de resolução de conflitos, como a Mediação e a Conciliação, vêm ganhando terreno e reconhecimento nos cinco continentes, não apenas por parte dos setores ligados à justiça, como, também, pela população em geral, sociedade civil e agentes de mercado.

A contemporaneidade trouxe consigo a percepção de que ações cooperativas e complementares entre o Estado e a sociedade possibilitam maior efetividade e agilidade no atendimento das necessidades das pessoas, assim como estimulam uma postura de protagonismo delas, na busca de soluções eficazes para essas necessidades. A coparticipação gera corresponsabilidade nos resultados e sustentabilidade das soluções eleitas, em qualquer campo da convivência.

3.DADOS QUE COMPROVAM A DIMINUIÇÃO DE CONFLITOS E O AUMENTO DE SOLUÇÕES

3.1BENEFÍCIOS DAS AUDIÊNCIAS SEREM REALIZADAS EM *HOME OFFICE* NA PANDEMIA

Com a coercitiva migração para o *home office* daqueles personagens que integram o sistema da Justiça, em decorrência da pandemia do Coronavírus, o Judiciário foi forçado a se reorganizar para continuar prestando a tutela jurisdicional e atender aos interesses da população durante o período de isolamento.

A mudança repentina dos advogados, promotores, magistrados e serventuários para o teletrabalho, no primeiro momento, foi realizada sem muito planejamento ou organização, em razão da necessidade urgente de praticar o isolamento social.

Nesse cenário, e apesar de todas as dificuldades de adaptação, as tecnologias à disposição do Judiciário, principalmente o processo eletrônico, foram fundamentais para garantir a continuidade dos trabalhos forenses.

O estado de calamidade pública experimentado pela população acabou sendo um marco importante para o avanço tecnológico ocorrido no Judiciário, com a digitalização dos processos físicos, agendamento para despachos virtual com juízes e realização de audiências por videoconferência. Tudo isso em decorrência da adoção do teletrabalho, visando evitar a paralisação do Judiciário, o que vem se mostrando ser eficiente.

Alguns meses após o início da pandemia, o CNJ publicou relatório com a avaliação dos impactos da pandemia nos tribunais, onde foi constatado que a grande maioria dos tribunais editaram normas para regulamentação do trabalho remoto e, desses que editaram normas, alguns ainda fixaram critérios para medir a produtividade.

A conclusão segundo o autor assim entende o autor Caleffi (2022), diz que do relatório foi de que a gestão administrativa dos tribunais, apesar dos impactos da pandemia, se adaptou muito bem diante da crise, com a grande maioria dos servidores em regime de trabalho remoto. Com relação a gestão processual, constatou-se que, àquela época, 27% dos processos judiciais tramitavam na forma física dentre os tribunais que participaram do estudo.

Pois bem, já no período pós-pandêmico e utilizando as experiências obtidas e vivenciadas, os Tribunais passaram a editar os regulamentos de trabalho remoto criados, aperfeiçoando o que havia sido editado anteriormente de forma a melhor atender ao interesse público.

Em complemento, o CNJ também editou, em 29/9/21, a resolução 420, que dispõe sobre a adoção do processo eletrônico e o planejamento nacional da conversão e digitalização do acervo processual físico remanescente de todos os órgãos do Poder Judiciário, fixando metas e prazos a serem cumpridos.

Como forma de garantir ainda mais a transparência, tornando público o desempenho e a produtividade dos tribunais, o Conselho Nacional de Justiça lançou em fevereiro de 2022 o painel de Estatísticas do Poder Judiciário. Esse painel permite

que qualquer pessoa tenha acesso às informações sobre os processos que tramitam na Justiça brasileira.

Não é surpresa constatar que a maioria dos colegas preferem realizar as audiências por meio de videoconferência, o que lhes permite poupar tempo que seria desnecessariamente gasto com deslocamento pela cidade, além do fato de que, não raras vezes, acaba-se perdendo quase um dia inteiro de trabalho com trânsito e eventuais atrasos na pauta de audiências.

Além da questão de economia de tempo com deslocamento, o trabalho sob regime de home office ainda proporciona outras vantagens, como a possibilidade de trabalhar com roupa casual, mais facilidade para manter uma dieta saudável, maior contato com a família, menos gastos com combustíveis e redução do trânsito de pessoas pelas cidades.

Os advogados, promotores e juízes puderam sair de seus escritórios e gabinetes para trabalhar no aconchego de suas casas de veraneio, por exemplo. Essas mudanças na rotina proporcionaram muito mais qualidade de vida a todos, que possuem uma rotina exaustiva (física e mentalmente) em razão da responsabilidade que a função demanda.

Talvez o único ponto que pode ser visto como “negativo” em toda essa evolução do Judiciário diz respeito ao atendimento de todos os brasileiros com essa nova forma de prestação de tutela, principalmente durante o período de isolamento.

Mesmo em cidades grandes como São Paulo, não são todas as pessoas que possuem equipamento ou até mesmo uma conexão boa e estável para participar de audiência por videoconferência, o que deverá ser alvo de estudos e adequações para poder garantir o acesso à justiça para todos.

Mas é fato que o procedimento virtualizado tem trazido muitos benefícios que não podem ser ignorados. Portanto, a problemática da inclusão e acessibilidade pelo meio virtual trata-se de novo desafio para o Judiciário. Enquanto isso, os casos que se enquadrem nessas condições deverão ser acolhidos pelo meio tradicional, sendo-lhes prestada a tutela da forma que vinha sendo prestada até então.

A bem da verdade, parece que a catástrofe acabou gerando uma oportunidade para ocorrer a evolução do Judiciário, que não foi desperdiçada. Acaso não tivesse ocorrido a pandemia, certamente ainda estaríamos temerários com a adoção do regime de teletrabalho em larga escala de proporção, sem saber ao certo sobre os benefícios e a produtividade que este regime poderia proporcionar.

Apenas à título explicativo, audiência tele presencial ou presencial, como o próprio nome já diz, são audiências realizadas via videoconferência ou presencialmente no fórum, respectivamente. Já a forma híbrida é aquela onde algumas das partes se encontram presencialmente na sala de audiência e outras se fazem presentes por meio de aplicativo de reunião virtual. Assim entende o autor Guilherme Caleffi (2022).

Pois bem, com o fim da pandemia, os Tribunais vêm editando Portarias sobre o reestabelecimento das atividades de forma presencial. Por exemplo, o TRT-15 editou a Portaria GP-CR 2/22 que determinou que as audiências serão realizadas, preferencialmente, de forma presencial.

De igual forma, o TJ/MG editou a Portaria Conjunta 1340/22, que retomou as atividades presenciais em todas as unidades judiciárias e administrativas do estado. A referida Portaria ainda faculta ao magistrado a escolha pela realização da audiência ou sessão de julgamento pela forma presencial ou por meio de videoconferência.

Já no TRT-12, foi a Portaria Conjunta SEAP/GVP/SECOR/ 136/22 que encerrou o retorno gradual às atividades presenciais, deixando também à critério dos magistrados a realização de audiências e sessões de julgamento de forma tele presencial, híbrida ou presencial.

Diante desse cenário, é bem provável que as futuras audiências e sessões de julgamento continuem sendo realizadas de todas as formas possíveis (presencialmente, híbrida ou por videoconferência), vez que facilita o acesso à Justiça, dependendo apenas de escolha pelo magistrado ou manifestação e requerimento das partes, devidamente justificados.

3.2 DAS VANTAGENS DA CONCILIAÇÃO

A efetivação da conciliação nos processos judiciais culmina em algumas vantagens. Estas são de suma importância, uma vez que o trâmite normal de um processo, raramente produz qualquer vantagem, até mesmo ao seu ganhador, uma vez que o tempo despendido até o trânsito em julgado é extremamente prolongado e desgastante. A conciliação vem alcançando resultados satisfatórios e diante disto, existe uma grande campanha, já ultrapassando o meio jurídico, feito pelo Conselho Nacional de Justiça, CNJ, que tomou destaque já em meios de comunicação, com o nome dos mecanismos consensuais de resolução de conflito. É possível destacar algumas das principais vantagens da conciliação: a pacificação

social; a melhora do relacionamento entre as partes; a diminuição da duração do processo (economia processual), tendo as partes a satisfação mais rápida dos seus direitos, visto que não haverá todos os trâmites processuais e cumprimentos de prazos; o baixo custo do processo (menor onerosidade), pois não terá os demais atos processuais não dependendo de diligências para citações, intimações, averiguações, realização de perícias. Há a ruptura com o formalismo processual.

Ainda haverá um melhor funcionamento do Poder Judiciário nos outros processos, pois os processos conciliados não despenderão tempo dos Magistrados e dos demais serventuários. A conciliação nem sempre vai atingir a justiça, porém sempre achará a melhor solução aceitável para as partes. Não há ganhadores ou perdedores, cada parte cede de um lado, a fim de satisfazer o litígio e gerar a pacificação social.

Quando a conciliação é bem-sucedida todas as partes saem satisfeitas. Se o processo tem sua resolução natural, durante a duração do processo e dos recursos terão duas partes insatisfeitas e ainda com o fim do processo, uma parte vencida nada contente.

3.3A IMPORTÂNCIA DOS PRINCÍPIOS

No estudo do direito, toda vez que falamos de um instituto, falamos em princípios, pois são os fundamentos e características basilares que ajudam a compreensão das técnicas e nuances que existam sobre o instituto. Nos termos do artigo 166 caput, a conciliação e mediação são regulados pelos princípios da independência, imparcialidade, autonomia da vontade, confidencialidade, oralidade, informalidade e da decisão informada, podendo ainda incluir outros princípios que estão implícitos dentro do ordenamento jurídico.

Conforme o autor Wellington Pereira (2018), demonstra-se a seguir as características de alguns destes princípios: como prever o Art. 2º:

A mediação será orientada pelos seguintes princípios:

I - Imparcialidade do mediador;

II - Isonomia entre as partes;

III - oralidade;

IV - Informalidade;

V - Autonomia da vontade das partes;

VI - Busca do consenso;

VII - confidencialidade;

VIII - boa-fé.

a) princípio da autonomia da vontade – é à base do procedimento consensual, isto é, o direito de as partes decidirem sobre os seus destinos, definindo as regras e sempre respeitando o ordenamento jurídico.

b) princípio da voluntariedade e decisão informada – se relacionam entre si e com o princípio anterior, fundamentando-se na dignidade da pessoa humana, ou seja, não podem ser impostas às partes soluções coercitivamente, devendo sempre informá-las sobre os procedimentos, esclarecendo sobre os direitos e opções dispostas pela lei.

c) princípio da informalidade – é a ausência de procedimentos e regras fixas, devendo seguir as normas estabelecidas pelas partes, obviamente respeitando a lei vigente.

d) princípio da independência – é a autonomia e liberdade dos conciliadores e mediadores para exercerem suas funções sem qualquer subordinação ou pressão interna ou externa, garantindo desse modo a liberdade dos acordos.

e) princípio da oralidade – demonstra a importância da comunicação entre as partes, é o contato pessoal das partes com o conciliador e mediador.

f) princípio da imparcialidade e neutralidade – tanto o conciliador como o mediador deverá estar equidistante das partes por ser um terceiro estranho aos envolvidos, devem agir de forma imparcial respeitando os pontos de vista das partes, visando oportunidades para que elas possam explorar a negociação.

g) princípio da cooperação e busca do consenso – impede a competitividade e adversariedade entre as partes, favorecendo-as e buscando um diálogo construtivo, sempre objetivando ganhos mútuos entre elas.

h) princípio da boa-fé – extremamente importante a sua aplicação nas audiências de conciliação e mediação, visto que nestas audiências há necessidade da presença da lealdade, honestidade, sinceridade, justiça, comunicação e cooperação das partes, estendendo-se também aos conciliares e mediadores, para que os procedimentos aplicados sejam produtivos e justos. Não havendo aplicação deste princípio, claramente haverá o comprometimento da audiência.

i) princípio da confidencialidade – é a proteção ao sigilo das informações, documentos, propostas, declarações, abrangendo todas as informações produzidas no processo, a qual só poderá ser utilizada nos termos que for deliberado e previsto conjuntamente pelas partes.

Este princípio favorece a boa-fé, ao diálogo e a transparência. (TJDFT, JUSBRASIL, ACS, 2018).

CONCLUSÃO

Contudo, em conclusão, ao tema apresentado, Mediação E Conciliação Judicial - A Importância Da Capacitação E De Seus Desafios, demonstra claramente suas funcionalidades essenciais para o mundo jurídico e também da sociedade em todo , aborda suas formalidades e efeitos nas aplicações , suas execuções que evitam e trazem soluções para evitar prejuízos e conflitos no meio social , a sua importância e os benefícios sendo assim, com a necessidade de ser mais valorizadas, e contudo Observa-se que o Novo Código de Processo Civil contempla o tema da mediação e conciliação de forma intensa e pode colaborar decisivamente para o desenvolvimento de suas práticas entre a sociedade e o judiciário.

Atualmente, ainda se verifica que a via mais utilizada pelo judiciário brasileiro para a resolução de conflitos é a sentença do juiz, o que traz como consequência um aumento cada vez maior na quantidade de processos judiciais, congestionando não somente as instâncias primárias, como também os Tribunais Superiores.

Visto que a meu ver para reduzir a quantidade de sentenças, recursos e execuções judiciais, é imprescindível uma mudança de mentalidade de todos os envolvidos no conflito, tanto as partes conflitantes, como os advogados, os defensores públicos, e até os juízes. Pois, só com uma transformação social será possível a incorporação dos meios alternativos de resolução de conflitos, dando assim, um tratamento adequado às desavenças que ocorrem na sociedade.

O principal objetivo que aqui se busca com a prática da mediação e da conciliação, é a solução mais adequada dos conflitos de interesses, com a participação ativa de ambas as partes sempre buscando um resultado que satisfaça seus interesses, preservando o relacionamento entre elas, e propiciando um acesso alternativo a justiça de forma efetiva e rápida. A consequência da implementação da mediação e da conciliação é a restauração da paz social e a redução significativa de demandas ajuizadas o que certamente determinará a diminuição da quantidade de sentenças, recursos e execuções.

Que finalmente o nosso Poder judiciário de Goiás, possa progressivamente ter Núcleos mais atuantes, com mais centro como o CEJUSC no Paraná, e por sua vez com um número cada vez maior de conciliadores e mediadores capacitados. Já ocorre atualmente uma verdadeira revolução operacional para os tribunais se adequarem ao Novo Código de Processo Civil, e percebe-se um grande número de magistrados que verdadeiramente acreditam que a autocomposição seja a principal política do judiciário para a solução efetiva de conflitos.

Deste modo diante do exposto, o artigo visa a aplicação da autocomposição evita a lógica do litígio, já impregnado em nosso país, e propiciar um ambiente favorável a soluções criativas e resultados satisfatórios.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Águida Arruda. História da mediação familiar no direito de família comparado e tendências. Disponível em www.bvs-psi.org.br/local/file/congressos/AnaisPgslntrod-partel.pdf. Acesso 02 nov. 2012.

BRAGA NETO, Adolfo. Breve história da mediação de conflitos no Brasil – Da iniciativa privada à política pública. In: BRAGA NETO, Adolfo; SALES, Lilia Maia de

Morais. (Org.). Aspectos atuais sobre a mediação e outros métodos extras e judiciais de resolução de conflitos. Rio de Janeiro: GZ, 2012. p. 3-19.

JusBrasil.com.br

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/principio-da-mediacao-e-conciliacao-judicial-no-cpc-15/523191649>.

Karla Bernardo. Sociedade de Advogados, formado pela Faculdade Integral Cantareira, inscrito na OAB/SP desde 2017 e especialista em Direito Tributário pelo Complexo Educacional Damásio de Jesus.

JusBrasil.com.br

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/os-beneficios-da-conciliacao-e-da-mediacao-no-processo-civil-brasileiro/466038617>.

CNJ resolução 125.

<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>

<https://www.migalhas.com.br/depeso/371241/o-judiciario-em-home-office>.

Machado MEYER. <https://www.machadomeyer.com.br/pt/inteligencia-juridica/publicacoes-ij/contencioso/vantagens-dos-metodos-consensuais-na-prevencao-e-solucao-de-conflitos>.

BRASIL. Lei nº [13.105](#), de 16 de março de 2015. Institui o [Código de Processo Civil](#). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 março 2015. Disponível em: <
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>.

SOUZA NETO, João Baptista de Melo e. Mediação em juízo: abordagem prática para obtenção de um acordo justo. São Paulo: Atlas, 2000.

BARBOSA, Águida Arruda. História da mediação familiar no direito de família comparado e tendências 2012. TARTUCE, Fernanda. Mediação nos conflitos civis. São Paulo: Método, 2008. TARTUCE, Fernanda. Técnicas de mediação. In Mediação de Conflitos: da teoria à prática. SP: Atlas, no prelo.

TJDFT, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios mediação x conciliação x arbitragem. Fonte: Jus Brasil.

Conselho Nacional de Justiça. Matéria publicada no site do Drops do Cotidiano, no dia 27/02/2020.

Migalhas de peso > O Judiciário em home office

<https://www.migalhas.com.br/depeso/371241/o-judiciario-em-home-office>

Resolução 125 CNJ. LMM Sales 2014, SciELO

